



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 939/2025

Processo Número: 36524/2025 | Data do Protocolo: 09/09/2025 18:14:17



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003500330035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Medida Protetiva Digital" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "Medida Protetiva Digital", no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O programa "Medida Protetiva Digital", deverá:

- I – possibilitar às vítimas de violência doméstica e familiar mecanismos para a solicitação eletrônica das medidas protetivas de urgência;
- II – propiciar o acesso rápido e seguro às medidas protetivas de urgência;
- III – facilitar a comunicação entre a vítima e as autoridades competentes;
- IV – disseminar o uso de ferramentas digitais para a proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo primeiro: A solicitação de medidas protetivas de urgência poderá ser realizada:

- a) por meio de aplicativo oficial do programa;
- b) por meio de plataforma digital oficial dos órgãos de segurança pública e de proteção à vítima de violência doméstica e familiar do estado;
- c) nas unidades das Delegacias de Polícia.

Parágrafo segundo: Para fins de execução desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a integrar o programa a outros porventura existentes.

Artigo 3º - A plataforma eletrônica, deverá assegurar:

- I – o sigilo e a segurança das informações;
- II – o encaminhamento automático do pedido às autoridades competentes;
- III – o envio de documentos necessários para a formalização da queixa e instrução dos meios de provas;
- IV – acesso a canal de comunicação para atendimento psicológico, social e jurídico à vítima;
- V – o encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), caso necessário.

Artigo 4º - Para fins de execução desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos competentes.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa "Medida Protetiva Digital", no âmbito do estado de São Paulo.

Com relação ao tema, importante destacar que várias das ocorrências envolvendo a violência doméstica e familiar, por vezes, deixam de ser registradas em razão da necessidade de comparecimento da vítima até uma delegacia. Tal quadro circunstancial contribui para a diminuição dos registros e, por consequência, para a alteração da análise dos dados estatísticos e a adoção de políticas públicas voltadas ao tema.

Nesse sentido, a iniciativa visa permitir o acesso facilitado à vítima de violência doméstica e familiar na busca do registro da ocorrência e do relato do caso, de modo a obter as medidas protetivas por meio digital. Além disso, a proposta prevê acesso a canal de comunicação para atendimento psicológico, social e jurídico à vítima e encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), caso necessário, de forma rápida e segura sem a necessidade do deslocamento imediato, da vítima, a uma delegacia.

Oportuno retratar, também, que o Projeto de Lei permite a integração do programa a outros porventura existentes, assim como se alinha a outras experiências debatidas em outros estados da Federação, notadamente no sentido de trazer uniformidade à aplicação dos efeitos da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei se apresenta como uma medida importante e necessária para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2025.

Carla Morando - PSDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003600330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003600330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em **09/09/2025 18:07**

Checksum: **78BDC78597B083063C6054FB44645FF057FBFC6A45F17A958BDA710F2239CBBA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003600330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.